



## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 23 de junho de 2025, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça **GABRIEL MUNHOZ CAPELANI**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a empresa **VINÍCOLA CAVAS DO VALE LTDA.**, inscrita no CPNJ sob o nº 07.998.801/0001-37, localizada na RS 444, Km 17, bairro Vale dos Vinhedos, em Bento Gonçalves/RS, neste ato representada pelo Sr. IRINEU DOMINGOS BRANDELLI, inscrito no CPF 253.281.820-49, telefone (54) 981199872, doravante denominada **COMPROMISSÓRIA**, acompanhado de seu procurador, Dr. Filipe Balbinot, OAB/RS nº 70.264, telefone (54) 3462-2870, e-mail filipe@nomb.com.br, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 4.º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços ofertados à população em geral;

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6.º, incisos I e III, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos



e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que eventualmente possam apresentar;

**CONSIDERANDO** que, nos termos art. 18, § 6.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para prevenir e reprimir condutas lesivas aos consumidores em geral, prevista expressamente nos artigos 82, I, e 92, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, em fiscalização realizada na data de 05 de dezembro de 2017, no estabelecimento comercial do AJUSTANTE, a divisão de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Irrigação verificou irregularidades na produção dos vinhos, com concentração de ácido sórbico, carbono (razão isotópica, %C3) e presença de água exógena, fora dos limites estabelecidos na Resolução nº 123/2016 da ANVISA, da Lei 7.678/88 e Decreto 8.198/14).

**RESOLVEM** acordar, nos termos do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, as cláusulas a seguir expostas:

#### **I- DAS OBRIGAÇÕES E DOS PRAZOS:**

**Cláusula Primeira:** A COMPROMISSÁRIA assume **obrigação de não fazer**, consistente em não colocar no mercado de consumo produtos impróprios, assim considerados aqueles previstos no art. 18, § 6º, da Lei 8.078/90, especialmente a



repetição da conduta ora tratada, consistente na elaboração, para fins de comercialização, de produto fora dos padrões de identidade e qualidade (PIQs), dentre outras inconformidades.

**Cláusula Segunda:** A COMPROMISSÁRIA assume a **obrigação de fazer**, consistente apresentar a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, relatório técnico, acompanhado de ART, da implementação de Programa Permanente de Boas Práticas de Fabricação, para controle – próprio ou de laboratório privado – dos produtos elaborados ou manipulados, a fim de atender as determinações previstas nos §§ 3º, 4º e 5º do Art. 56 do regulamento da Lei nº 7.678/88 aprovado pelo Decreto 8.198/2014.

**Cláusula Terceira:** A COMPROMISSÁRIA assume a **obrigação de pagar**, a título de indenização pelos danos morais coletivos, a importância de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, facultado o parcelamento em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, com destinação para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FBRL (Banco: 041 - Banrisul, Agência: 0835, Conta Corrente: 03.206065.0-6, PIX: CNPJ/MF 25.404.730/0001-89), **vencendo a primeira parcela no dia 10 de julho de 2025 e as demais nos dias 10 dos meses subsequentes**, competindo-lhe, ainda, a comprovação dos respectivos pagamentos perante esta Promotoria de Justiça, sob pena de considerar-se inadimplida a obrigação.

## II - DAS CLÁUSULAS PENALIS:

**Cláusula Quarta:** Em caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações ora pactuadas, estará a COMPROMISSÁRIA sujeita ao pagamento das multas a seguir especificadas:



a) **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento constatado**, em relação à obrigação de não fazer prevista na cláusula primeira; e

b) **R\$ 100,00 (cento reais) por dia de atraso**, limitado a 100 (cem) dias por descumprimento, em caso de inobservância do prazo fixado para a obrigação de fazer pactuada na cláusula segunda;

c) **20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente**, em caso de inobservância do vencimento da obrigação de pagar assumida na cláusula terceira, com vencimento antecipado das demais prestações vincendas.

**Cláusula Quinta:** Os valores inadimplidos, assim como as multas sobre eles incidentes, serão devidamente corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do inadimplemento até o efetivo pagamento, revertendo em favor do Fundo de Reparçamento do Ministério Público do Rio Grande do Sul (CNPJ: 25.404.705 /0001-03, Banco: 041 - Banrisul, Agência: 0835, Conta corrente nº: 03.206.064.0-2).

### **III - CLÁUSULAS GERAIS:**

**Cláusula Sexta:** O Ministério Público fiscalizará o cumprimento do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e vistorias na propriedade da COMPROMISSÁRIA.

**Parágrafo único:** O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa a COMPROMISSÁRIA de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.



**Cláusula Sétima:** A COMPROMISSÁRIA concorda em garantir o acesso de servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, bem como dos representantes dos órgãos de fiscalização competentes nas suas dependências, visando à fiscalização do presente compromisso.

**Cláusula Oitava:** O cumprimento integral do presente compromisso tornará desnecessário o ingresso da ação civil pública, sem prejuízo da responsabilização penal porventura cabível ao caso.

**Clausula Nona:** O presente ajustamento terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, & 6º, da Lei 7347/85 e do art. 784, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, e será submetido ao Conselho Superior do Ministério Público, após integralmente cumprido.

**Cláusula Décima:** Eventuais questões decorrentes do presente ajustamento serão dirimidas no Foro da Comarca de Bento Gonçalves/RS.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo em duas vias, para que produzaseus jurídicos e legais efeitos.

GABRIEL MUNHOZ CAPELANI  
Promotor de Justiça

VINÍCOLA CAVAS DO VALE LTDA.  
Compromissária

FILIPE BALBINOT  
OAB/RS 70.264